



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal não dispõe de forma adequada para a guarda dos Originais dos exemplares dos projetos para construção;

CONSIDERANDO que a compra e alojamento de um armário próprio implicaria em despesas de elevado custo;

CONSIDERANDO que é de propriedade do autor o original de toda e qualquer obra executada;

CONSIDERANDO que a liberação do 2º original não ocasionará nenhum prejuízo ao Departamento de Cadastro;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelos interessados que a dobra dos originais de forma inadequada, os inutiliza para tiragem de outras cópias.

Entendemos oportuno, um estudo da proposta ora apresentada para nova redação no Artigo 31º da Lei 1096, de 17.03.77.

§ 2º - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na Prefeitura, deverá ser feita antes do início da obra admitindo-se no entanto, o arquivamento parcelado, desde que a parte referente às / funções seja apresentada antes do inicio e a referente a qualquer pavimento, antes de concluído o pavimento interior.

§ 3º - Não se exigirá apresentação de cálculos, memórias e / outros elementos dos projetos, acima referidos, nos seguintes casos:

a) Lojas de concreto armado isoladas e apoiadas nos 4 - (quatro) lados em paredes de alvenaria, bem como lages contínuas, nas/ mesmas condições de apoio, porém cuja área total não exceda a 50 m² - (cinquenta metros quadrados), nem haja, num caso ou outro, vãos maiores que 4,00 m (quatro metros) na maior dimensão e a sobrecarga máxima seja de 200 Kg/m² (duzentos quilogramas por metro quadrado);

b) Colunas de concreto armado que não façam parte de estrutura e sujeitas a sobrecargas que não ultrapassem de 4.000 Kg/m² - (quatro mil quilogramas por metro quadrado).

Art. 26º - Nos projetos de modificação, acréscimos e reconstrução de prédios, indicar-se-ão, com tinta preta, as partes das construções que devem permanecer; com tinta carmim, as que tenham de ser executadas; com tinta amarela, as que devam ser demolidas.

Art. 27º - Será devolvido ao autor, após o indeferimento, todo o projeto que contiver erros graves.

Art. 28º - Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e e quívocos, a Prefeitura convidará o interessado para esclarecimentos e correções, quando será exigida nova cópia heliográfica do projeto corrigido, assinados pelo proprietário, autor do projeto e responsável pela execução.

Parágrafo Único - Se findo o prazo de 30 (trinta) dias não/ forem elas apresentados, será o requerimento indeferido.

Art. 29º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo Único - Findo o prazo deste artigo, se o interessado não tiver sido convidado para esclarecimentos ou correções, poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à Prefeitura, ficando, porém, o proprietário e o profissional responsáveis pelo que / for executado, nas mesmas obras, em desacordo com este código.

Art. 30º - Se, no caso do artigo anterior, aprovado o projeto, o interessado não retirar o respectivo alvará, no prazo de 8 (oito) dias, será suspensa a construção até a satisfação desta exigência.

Art. 31º - Dos exemplares do projeto, rubricados pela autoridade competente, duas cópias serão entregues ao interessado conjuntamente com o alvará; o original em papel tela ou vegetal ficará arquivado na Prefeitura e a terceira cópia ficará arquivada na TELEMIIG. •

Art. 32º - Antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura poderá fazer vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações, como dispõe o artigo 80.

Art. 33º - Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.